



Acórdão 00558/2021-2 - Plenário

Processos: 02792/2020-6, 02737/2020-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PMS - Prefeitura Municipal de Serra, SEAD - Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Serra, SEDU - Secretaria Municipal de Educação de Serra

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: OCB/ES-SIND E ORG DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS DO EST DO ES, OMEGA TUR TRANSPORTES E TURISMO EIRELI

Responsável: GELSON SILVA JUNQUILHO, ANDERSON BORGES PINHEIRO, FABIO DE SOUZA PEREIRA, GILBERTO JOSE DE SANTANA JUNIOR

Procuradores: JULIANA MARQUES LINHARES (OAB: 26204-ES), JULIANA LACERDA RANGEL (OAB: 29379-ES), ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES)

CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA - REPRESENTAÇÃO EM FACE DOS EDITAIS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2020 E 306/2019 - TC 2792/2020: IMPROCEDÊNCIA - TC 2737/2020 (APENSO): EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação em face da Prefeitura Municipal da Serra, proposta pelo Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado do Espírito Santo – OCB/ES, em virtude de supostas irregularidades apontadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2020, da Secretaria Municipal de Educação da Serra, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte escolar para

atendimento aos alunos da rede municipal de ensino daquele município, bem como no Edital Pregão Eletrônico nº 306/2019, da Secretaria Municipal de Assistência Social da Serra, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviço de transporte de pessoas, matérias, documentos e pequenas cargas.

Alega o representante que a irregularidade se encontra na vedação expressa em ambos os editais, da participação de cooperativas nos certames.

O representante requereu medida cautelar, que, após oitiva dos representados e seguindo Manifestação Técnica Cautelar 0035/2020-1 (evento 051), foi indeferida por votação da maioria do plenário, que seguiu Voto do Relator 01997/2020-7 (evento 054), com entendimento de que não restaram demonstrados os pressupostos para seu provimento, dando, com isso, prosseguimento do feito sob o rito ordinário.

Ato contínuo, o processo **TC 2737/2020-7** foi apensado aos presentes autos, vez que cuida de Representação proposta por Ômega Tur Transporte e Turismo EIRELI em face da Prefeitura Municipal da Serra, também em razão de supostas irregularidades apontadas no Edital Pregão nº 022/2020.

Também naqueles autos, a representante requereu medida cautelar, que foi indeferida nos termos do Voto do Relator 02236/2020-3 e Decisão 01007/2020-1 (eventos 074 e 078 – TC 2737/2020) que acompanhou Manifestação Técnica Cautela 00040/2020-1 (evento 071 – TC 2737/2020).

Na sequência, após manifestação das partes e regular prosseguimento do feito, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, que elaborou Manifestação Técnica 03516/2020-6 (evento 089) compreendendo a análise das alegações contidas nos dois processos apensos: TC 2792/2020-6 e TC 2737/2020-7.

No que se refere às alegações de irregularidades nos editais 022/2020 e 306/2019, contidas no processo TC 2792/2020-6, que denunciam a vedação da participação de cooperativas nos certames, o corpo técnico afirmou que não foram encontradas irregularidades, uma vez que, em apertada síntese, quanto ao edital 306/2019, as vedações não mais subsistiam, e no que se refere ao edital 022/2020, a proibição de

participação de cooperativas em licitações públicas guarda fundamento na Súmula nº 281 do TCU e na probabilidade de ser reconhecida relação de emprego entre o licitante e o cooperado, o que não se permite.

Já em relação às alegações de irregularidades no edital 022/2020, apresentadas no processo TC 2737/2020-7, indícios de irregularidades foram apontados, motivo pelo qual determinou-se a citação dos responsáveis para manifestação.

Decorrido o prazo para manifestações, ao elaborar a Instrução Técnica Conclusiva 00646/2021-2, o corpo técnico identificou que o edital 022/2020 foi revogado por meio de Despacho de Revogação de Licitação exarado nos autos do processo administrativo do município da Serra nº 62.023/2018, subscrito pela Secretária Interina de Educação, em decorrência da suspensão determinada em decisão judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 0011081-02.2020.8.08.0048.

Com isso, tendo em vista a revogação de edital 022/2020, a área técnica entendeu que houve perda superveniente do objeto e conclui pela extinção do Processo TC 2737/2020 sem julgamento de mérito em razão de ausência de interesse processual, opinando, também, pelo arquivamento dos autos TC 2792/2020 em razão da não identificação das irregularidades apontadas, tanto no edital 022/2020, quanto no edital 316/2019. Vejamos:

3 - Conclusão/ Proposta de encaminhamento

3.1. Assim, após a análise dos presentes autos, que versam sobre a **Representação TC 2792/2020** em face do Pregão Eletrônico nº 306/2019 e do Pregão Eletrônico nº 022/2021, da Prefeitura Municipal de Serra, e da análise do processo apenso **TC 2737/2020**, que trata de **Representação** em face do Pregão Eletrônico nº 022/2020, da Prefeitura Municipal de Serra, opina-se:

3.1.1. Em relação ao Processo TC 2792/2020, considerando a não identificação de irregularidades em relação aos questionamentos suscitados na Representação em face do Pregão Eletrônico nº 306/2019 e do Pregão Eletrônico nº 022/2021, conforme fundamentação exposta no item 2.4 da MT 03516/2020 (evento eletrônico 89), **pelo arquivamento dos autos**, nos termos do art. 330, IV, da Res. TC 261/2013;

3.1.2. Em relação ao Processo TC 2737, considerando a perda superveniente do objeto da ação e a falta de interesse processual, pela **extinção do processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/com o art. 70 da LC 621/2012, e **pelo arquivamento dos autos**, nos termos do art. 330, III, da Res. TC 261/2013;

3.1.3 –Que seja dada ciência aos Representantes do teor da decisão final a ser proferida.

Em seguida, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi elaborado Parecer 01195/2020-4 (evento 123) da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, que divergiu parcialmente do entendimento da área técnica, nos seguintes termos:

Ante o exposto, divergindo parcialmente do entendimento da área técnica, pugna este órgão ministerial no seguinte sentido:

a) em relação ao **Processo TC 2792/2020**, considerando a não identificação de irregularidades em relação aos questionamentos suscitados na Representação em face do Pregão Eletrônico nº 306/2019 e do Pregão Eletrônico nº 022/2021, conforme fundamentação exposta no item 2.4 da MT 03516/2020 (evento eletrônico 89), pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 330, IV, da Res. TC 261/2013;

b) Pela **PROCEDÊNCIA** da Representação em relação ao Processo **TC 2737/2020**, tendo em vista a constatação de irregularidade pela área técnica no Pregão Eletrônico 022/2020, bem como da existência inequívoca de interesse processual desta Corte de Contas, tendo em vista a necessidade de expedição de determinação à Administração Pública com o objetivo de evitar a reincidência da irregularidade e a consequente possibilidade de ocorrência de direcionamento do próximo certame mediante inserção no edital das mesmas exigências restritivas à competitividade;

c) que seja dada ciência aos Representantes do teor da decisão final a ser proferida.

É o Relatório, em apertada síntese.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito, os presentes autos cuidam de Representação em face da Prefeitura Municipal da Serra, proposta pelo Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado do Espírito Santo – OCB/ES, em razão da proibição da participação de cooperativas nos editais 022/2020 e 306/2019, autuado nos termos do art. 184 do RITCEES (Resolução TC 261/2013), e conhecido por meio do juízo de admissibilidade constante na Decisão Monocrática 00477/2020 (evento 013).

Além disso, o processo TC 2737/2020-7 foi apensado aos presentes autos, vez que cuida de Representação proposta por Ômega Tur Transporte e Turismo EIRELI em face da Prefeitura Municipal da Serra, também em razão de supostas irregularidades apontadas no Edital Pregão nº 022/2020. A referida representação foi conhecida por meio do juízo de admissibilidade constante na Decisão Monocrática 00439/2020 (evento 08 do TC 2737/2020).

Compulsados os autos, no que se refere ao tema “proibição de cooperativas em licitações públicas”, nota-se que este Relator se manifestou, em sede de deliberação acerca do pedido de medida cautelar (Voto Relator 01997/2020 – evento 054 e Voto Relator 02326/2020-2 – evento 056) pela defesa da plena vigência, e portanto, aplicação da Súmula nº 281 do TCU, que veda a participação de cooperativas em licitação nos casos em que a natureza do serviço exigir subordinação, o que se aplica ao caso sob análise. Transcrevo meu voto, em parte, ressaltando que cuida de Voto Complementar lavrado após o Voto Vista 00043/2020 da lavra do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que a esse respeito (aplicação da Súmula nº 281 do TCU) manifestou entendimento contrário. Voto Relator 02326/2020-2:

(...)

De início, entendo ser pertinente reiterar que o a Súmula nº 281 do Tribunal de Contas da União, mencionada, inclusive, no corpo do voto-vista do Conselheiro Rodrigo Coelho, continua em plena vigência. Neste aspecto, transcrevo trecho do voto-vista 43/2020:

O tema encontra-se pacificado pelo TCU mediante a publicação da Súmula 281 (É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade).

Há também farta jurisprudência do STJ no mesmo sentido. Bem como, tem sido o entendimento desta Corte de Contas em diversos julgamentos, como nos casos dos Acórdão TC 1578/2018- Plenário; Acórdão TC576/2017-Plenário, Acórdão TC 1170/2019-Segunda Câmara. –Segunda Câmara.

(Grifo nosso).

Sobre este fato, é interessante observamos o que prescreve o princípio jurídico do ***tempus regi atum***, isto é, o “tempo rege o ato”. Este determina que as relações jurídicas devam ser analisadas sob a lei vigente à época dos fatos.

Digo isso pois, em se fazendo uma adequação da sua aplicação neste caso concreto, é preciso que se respeite o **entendimento atual** acerca da aplicação da Súmula 281 do TCU, acompanhada de **farta jurisprudência no mesmo sentido**, a exemplo dos julgados do Superior Tribunal de Justiça (REsp1.204.186/RS e RMS 25.097/GO)², sendo, inclusive, aplicada em diversos julgados no âmbito desta Corte de Contas.

Assim, não há como ignorarmos a plena vigência do juízo prescrito na Súmula 281 e demais julgados.

Ainda que o Exmo. Conselheiro entenda **estarmos caminhando para uma mudança sobre a concepção do assunto**, o que provocaria a consequente revisão da Súmula 281 do TCU, é necessário que esta Corte de Contas deva obediência ao que é aplicado e pacificado **atualmente**, **respeitando a segurança jurídica que se espera das suas decisões.**

Advirto que a superação de um precedente normativo deve, necessariamente, observar as formalidades procedimentais para que se mantenha a ordem dos julgamentos. É dessa forma que o sistema é capaz, inclusive, de evitar o se profiram decisões arbitrárias ou conflitantes.

O papel dos precedentes vai muito além da mera função de orientador da interpretação dos atos normativos, servindo, inclusive, como forma de persuasão da atuação do julgador, fazendo com que o mesmo desenvolva sua atividade de forma a adotar o fundamento das decisões anteriores (a tese paradigmática), seguindo a expressão em latim “*star decidis et non quieta moverem*”, em uma tradução livre: mantenha-se a decisão e não se mexa no que foi estabelecido).

O que quero dizer com as colocações aqui expostas é que, caso ocorra a superação da Súmula supra, isso ocorrerá seguindo os trâmites procedimentais necessários para tal. Quando isso vier a ocorrer, aí sim poderemos aplicar o novo entendimento nas decisões deste Tribunal. Sucede que este não é o caso dos autos.

Quando se utiliza a técnica de superação de teses, é necessário que se observem determinadas formalidades.


Este fenômeno decorrerá, portanto, quando da substituição expressa do precedente (por ser considerado ultrapassado ou equivocado) – per incúria ou per ignorância legis(overruling), a revogação do antigo paradigma hermenêutico–*ratio decidendi* – que perde seu valor vinculante (**overruling**), aí ocorrendo o overruling (forma de superação de precedentes que ocorre tanto no plano horizontal (quando o órgão supera seu próprio precedente) como também no plano vertical (ocorre quando um tribunal superior revoga um precedente de um órgão hierarquicamente inferior.)

Todavia, esclareço que ainda não houve a superação da tese adotada, não há prazo para que isso ocorra, e nem a certeza que ocorrerá.

Atualmente o Tribunal de Contas da União, continua por validar o entendimento, **inclusive por força da Súmula 281 ainda em plena vigência** de que é vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o “obreiro” e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade, sendo este, exatamente, o caso dos autos, sendo os julgamentos citados no respeitoso voto-vista, apenas exceções em casos pontuais ainda não compondo um arcabouço de decisões suficientes para originar o overruling.

(...)

Ocorre que no decorrer do processo, identificou-se que o edital 022/2020, objeto de impugnação tanto nos autos do processo TC 2792/2020, quanto nos autos processo TC 2737/2020, foi revogado pela Secretaria de Educação do Município da Serra, conforme despacho disponibilizado no portal de licitações do sítio eletrônico do Município da Serra. Vejamos:

<p style="text-align: center;">DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO</p> <p style="text-align: right;">SEDI-SERRA Fls. 238 Proc. 62.023/18 Rub. 0</p> <p>PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 62.023/2018 Ref. Pregão Eletrônico nº 022/2020</p> <p>CONSIDERANDO que, em atendimento à determinação judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 0011081-02.2020.8.08.0048, em trâmite na Vara da Fazenda Pública Municipal da Serra (fls. 504/508), a Administração suspendeu o Pregão Eletrônico nº 022/2020, assim como a Ata de Registro de Preços nº 173/2020 e o Contrato nº 148/2020, conforme Avisos de Suspensão de fls. 510/513, publicados no Diário Oficial do dia 23/12/2020;</p> <p>CONSIDERANDO que o MM. Juízo entendeu como presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar postulada na inicial do referido Mandado de Segurança, mormente a probabilidade do direito invocado;</p> <p>CONSIDERANDO que a discussão judicial pode se prolongar ao longo do tempo e implicar no sobrestamento indefinido da contratação;</p> <p>CONSIDERANDO que as impugnações e recursos apresentados ao longo do presente certame licitatório demandam análise aprofundada e eventual adequação do Termo de Referência e das exigências editalícias;</p> <p>CONSIDERANDO que a recente mudança de gestão municipal e a necessidade de reavaliação (e eventual adequação) dos critérios estabelecidos, <i>in casu</i>, para a contratação de transporte escolar para atendimento aos alunos da Rede Municipal de Ensino;</p> <p>CONSIDERANDO a previsão de reinício das aulas presenciais em toda a Rede Municipal de Ensino da Serra para o mês de março de 2021;</p> <p>CONSIDERANDO que o transporte escolar é um serviço que não deve ser interrompido ou descontinuado, posto que é essencial à promoção do direito à</p>	<p>educação, e que deve ser regularmente prestado, para não acarretar prejuízo à formação e à segurança dos alunos, e ao interesse público;</p> <p>CONSIDERANDO que, mesmo sendo necessária a realização adequada de novo processo licitatório e a contratação da prestação do serviço, restam aproximadamente 60 (sessenta) dias para o reinício das aulas;</p> <p>CONSIDERANDO que a Administração pode revogar seus próprios atos por razões de conveniência e oportunidade com fulcro no art. 49 da Lei 8.566/93 e na súmula nº 473 do STF;</p> <p>DECIDE:</p> <p>Tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, REVOGAR o certame licitatório objeto do Pregão Eletrônico nº 022/2020;</p> <p>DETERMINAR a instauração imediata de Processo Administrativo destinado à contratação emergencial dos serviços de Transporte Escolar para atendimento aos alunos da Rede Municipal de Ensino da Serra/ES, conforme orientado pela MM. Juíza na DECISÃO/MANDADO judicial nas fls. 496/497 do referido processo, observada a legislação pertinente;</p> <p>DETERMINAR a elaboração imediata de novo Termo de Referência destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte Escolar para atendimento aos alunos da Rede Municipal de Ensino da Serra/ES.</p> <p>Serra/ES, 25 de janeiro de 2021.</p> <p style="text-align: center;"> CLAUDIA MARIA DA SILVA SECRETARIA INTERINA DE EDUCAÇÃO</p>
--	--

Além do Despacho de Revogação, no mesmo sítio eletrônico, é possível ter acesso ao Parecer da lavra do Procurador do Município da Serra, Gilberto José de Santana Júnior, exarado nos autos do processo administrativo 62.023/2018, que por meio de fundamentação jurídica, concluiu pela legalidade da revogação pretendida.

Nesse sentido, reputo que assiste razão a área técnica ao afirmar que estamos diante de hipótese de perda superveniente do objeto, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inc. VI, do NCPC, c/c o artigo 70 da LC nº 621/2012.

Resta imperioso observar que a inexistência no mundo jurídico do ato a ser controlado impõe a extinção do processo sem resolução de mérito por razões de esvaziamento do objeto, *in casu*, do objeto da representação, notadamente, quando o ato é retirado do mundo jurídico em tempo de não causar danos ao erário, como no caso vertente.

Ademais, por inteligência do art. 177- A do RITCEES – Res. 261/2013, esta Corte de Contas deve evitar que seus esforços sejam direcionados a dar prosseguimento a instrução processual que apresente em baixo grau, o risco, a materialidade, a

relevância e a oportunidade, em detrimento de objetos de controles que apresentem tais critérios em alto grau e que, aí sim, mereçam manifesta ação de controle.

Subseção V

Da Representação em Face de Licitação, Ato e Contrato

(...)

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

.....

Subseção III

Da Denúncia

(...)

Art. 177-A. Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, como condição para o processamento imediato de fiscalização ou, conforme o caso, para composição de matriz de risco. **(Artigo, parágrafos e incisos incluídos pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).**

§ 1º Para o disposto neste artigo, considera-se:

I - risco: critério pelo qual se avalia a possibilidade de algo acontecer e ter impacto nos objetivos do órgão ou entidade jurisdicionada ou de programas ou atividades governamentais, frustrando as expectativas da sociedade, sendo medido em termos de consequências e probabilidades;

II - relevância: critério pelo qual se avalia se o objeto de controle é atual, importante no âmbito do órgão ou entidade jurisdicionada e se envolve questões de interesse da sociedade, ainda que não seja material ou economicamente significativo;

III - materialidade: critério pelo qual se avalia o valor associado ao objeto de controle de modo, indicando o volume de recursos envolvidos e assegurando que a ação de controle possa proporcionar benefícios significativos em termos financeiros;

IV – oportunidade: critério pelo qual se avalia se a ação de controle está sendo proposta no momento adequado, considerando a disponibilidade de recursos humanos, de dados e de sistemas de informações confiáveis, bem como de auditores com conhecimentos e habilidades específicas e a inexistência de impedimento para sua execução.

§ 2º A análise da materialidade dos fatos que envolvam pagamentos de prestação continuada será efetuada considerando o somatório dos eventuais dispêndios já ocorridos, acrescidos daqueles previstos para os próximos cinco anos ou até a data prevista para a cessação dos pagamentos, o que ocorrer primeiro.

§ 3º A unidade técnica competente se manifestará:

I - pelo prosseguimento da instrução processual, quando a avaliação de que trata este artigo revelar, em alto grau, o risco, a materialidade ou a relevância do objeto e desde que seja constatada a oportunidade da execução da ação de controle, hipótese em que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma regimental; ou

II – quando a avaliação indicar baixo risco, materialidade e relevância ou, ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para a adoção de providências que entenderem cabíveis, sugerindo a extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, hipótese em que se dará ciência ao denunciante.

§ 4º Extinto o processo na forma do inciso II, os fatos denunciados serão inseridos em banco de dados gerido pela Secretaria Geral de Controle Externo, subsidiando a elaboração do plano anual de controle externo. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 016, de 8.12.2020).**

Redação Anterior:

§ 4º Extinto o processo na forma do inciso II, os fatos denunciados serão inseridos em banco de dados gerido pela Secretaria Geral de Controle Externo, subsidiando a elaboração do plano anual de fiscalização

Assim, tendo em vista que a revogação do edital 022/2020 ensejou no esvaziamento superveniente do objeto das representações que apontavam irregularidades naquele certame, bem como que não foram encontradas irregularidades no edital 306/2019, **opino**, no que se refere ao processo **TC 2792/2020**, por **resolver o mérito julgando improcedente os pedidos** vez que não foram encontradas irregularidades em relação aos questionamentos suscitados na Representação em face do edital 306/2019 e do edital 022/2020, devendo os autos serem **arquivados**, nos termos do art. 330, IV do RITCEES (Resolução TC 261/2013).

Quanto ao processo **TC 2737/2020**, **deixar de resolver o mérito e extinguir o processo** em razão do esvaziamento superveniente do objeto da representação decorrente da revogação do edital 022/2020 e consequente ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC c/c art. 70 da LC 621/2012, devendo serem os autos **arquivados**, nos termos do art. 330, III do RITCEES (Resolução TC 261/2013).

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica, e parcialmente¹ o entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-558/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

¹ Concorda com arquivamento do TC 2792/2020, mas discorda da extinção do TC 2737/2020. Entendeu pela **PROCEDÊNCIA** da Representação em relação ao Processo **TC 2737/2020**, pois área técnica constatou irregularidade no Pregão Eletrônico 022/2020, e entende que há interesse processual do TCEES, tendo em vista a necessidade de expedição de determinação à Administração Pública com o objetivo de evitar a reincidência da irregularidade.

1.1. Quanto ao processo TC 2792/2020:

1.1.1. RESOLVER O MÉRITO JULGANDO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS considerando a não identificação de irregularidades em relação aos questionamentos suscitados na Representação em face do edital Pregão Eletrônico 306/2019 e do edital Pregão Eletrônico 022/2020, conforme fundamentação exposta no item 2.4 da MT 03516/2020 (evento 89) e,

1.1.2. ARQUIVAR OS AUTOS, nos termos do art. 330, IV do RITCEES (Resolução TC 261/2013)

1.2. Quanto ao processo TC 2737/2020:

1.2.1. DEIXAR DE RESOLVER O MÉRITO E EXTINGUIR O PROCESSO em razão do esvaziamento superveniente do objeto da representação e consequente ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC c/c art. 70 da LC 621/2012, e

1.2.2. ARQUIVAR OS AUTOS, nos termos do art. 330, III do RITCEES (Resolução TC 261/2013);

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/05/2021 - 22ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões